



JUSTIÇA ELEITORAL
349ª ZONA ELEITORAL DE JUIZ DE FORA MG

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600246-58.2024.6.13.0349 / 349ª ZONA ELEITORAL DE JUIZ DE FORA MG
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO PREFEITO
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS MORETH MARIANO - DF29446, BIANCA ARAUJO DE MORAIS - DF46384, RANYELLE NEVES BARBOSA - DF70982, INGRID BORGES DE AZEVEDO - DF69650
REQUERIDO: ELEICAO 2024 JULIO CESAR DELGADO PREFEITO
Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERSON SOUZA CHAVES - MG122102
INTERESSADO: TV JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: WANDERLEY ROMANO DONADEL
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DANIEL MARCELO ALVES CASELLA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCELO BAETA ZANATTA

SENTENÇA

Trata-se de **Representação Eleitoral com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pela candidata a prefeita nas Eleições 2024 - **Maria Margarida Martins Salomão** em desfavor do também candidato a prefeito pela **Coligação Juiz de Fora no Caminho Certo (MDB, Pode, Solidariedade, Federação PSDB-CIDADANIA) - Júlio César Delgado**, consoante inicial de ID **127605381**, instruída por documentos.

Na inicial, a candidata relata que no dia 21 de setembro de 2024, foi veiculada propaganda de TV do candidato a prefeito pela Coligação Juiz de Fora no Caminho Certo, Júlio Delgado, com desinformações a respeito da candidata Margarida Salomão, ora representante.

Consta da inicial o conteúdo do vídeo impugnado, *in verbis*: **“Narrador: Falta de vagas nas creches. Acidente de ônibus quase todo dia. Cidade maquiada. Prefeitura endividada. Nepotismo. Pedalada. Mais de 1.000 mortos, por falta de atendimento médico. Uma hora isso acaba explodindo na nossa cara! Pra sair desta, vote no prefeito que mostra o caminho transparente e verdadeiro.”**

Aduz a inicial que o representado afirma – ou induz a essa conclusão – que na gestão municipal há prática de nepotismo.

Destaca que nos quase 4 (quatro) anos em que a representante esteve a frente da prefeitura municipal não houve nenhuma investigação ou caso concreto de nepotismo na gestão, ressaltando que, na verdade, em fevereiro de 2021, teve algum burburinho sobre o assunto, contudo, foi rapidamente desmentido por ser apenas uma questão de semelhança de sobrenomes.

A representante alega que o representado também faz mais duas afirmações inverídicas e ofensivas. Inicialmente, de que há na gestão municipal a prática de pedalada, que apesar de não ser um conceito técnico-científico consolidado, ficou nacionalmente conhecida no processo de impeachment da então presidente da República Dilma Rousseff, e consiste em suposta manobra contábil feita pelo Poder Executivo para cumprir as metas fiscais e mascarar eventuais *déficits* fiscais, apresentando artificial equilíbrio fiscal.

Pontua que a prefeitura de Juiz de Fora, sob o comando da representante, ficou bem posicionada e avaliada em recente ranking de eficiência divulgado pelo Jornal Folha de São Paulo, em que foram avaliadas as cidades que entregam mais saúde, educação e saneamento

com menor receita disponível. Na ocasião, o município de Juiz de Fora obteve o *status* geral de eficiente.

Outrossim, acrescenta que no mesmo vídeo, o representado, desprovido de informações ou alguma fundamentação, desfere novas críticas ofensivas e inverídicas com intuito de desinformar, afirmando que há no município de Juiz de Fora *“mais de 1.000 mortos por falta de atendimento médico”*.

Destaca que, apesar de não serem apresentados dados neste vídeo impugnado, ao analisar-se outra propaganda eleitoral do representado, também acostada nos autos, constata-se que tais dados foram retirados do índice cidade saudável do Ministério da Saúde, em que no trimestre abril/junho de 2024 ocorreram 323.003 óbitos prematuros no Brasil; e 1.046 em Juiz de Fora.

Ressalta que o representado, como pode ser constatado do vídeo anterior que não é o impugnado, retira um dado classificado como *“óbitos prematuros”* e o reclassifica, para causar desinformação, como *“mortes por falta de atendimento”*.

Relata que óbitos prematuros, segundo conceito extraído dos materiais de diversas Secretarias Estaduais de Saúde e do Ministério da Saúde, é o conceito utilizado para classificar as mortes de adultos entre 30 e 69, tendo como causa as DCNT – Doenças Crônicas Não Transmissíveis, tais como doenças do aparelho circulatório, diabetes e câncer. Portanto, óbitos prematuros em DCNT não guardam nenhuma relação com falta de atendimento médico da rede pública e que são portadores de doenças crônicas que por variados motivos morreram antes de completarem os 70 anos, alguns deles sequer eram atendidos na rede pública municipal.

Nesse sentido, pugna, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a proibição da veiculação do vídeo impugnado, seja na propaganda eleitoral gratuita na TV ou nas redes sociais.

No mérito, pleiteia que seja julgada procedente a presente representação, confirmando a tutela de urgência deferida, bem como seja concedido o direito de resposta, tendo em vista as afirmações inverídicas e ofensivas à honra da representante, nos termos do art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 combinado com o art. 58 da Lei das Eleições.

Decisão liminar em ID 127637495 deferindo a tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão da propaganda eleitoral, com intimação do representado e da emissora geradora da propaganda em Juiz de Fora, para o devido cumprimento da determinação judicial.

Manifestação da TV Juiz de Fora LTDA (*“TV INTEGRAÇÃO”*) em ID 127657643 informando que a TV Integração cumprirá imediatamente qualquer ordem judicial objetiva exarada. Acrescentando que não pode ser a própria TV Integração a responsável por fazer tais identificações em materiais futuramente entregues pelas coligações, pois não possui competência para tanto, sendo a responsabilidade de tais atos inteiramente da própria Coligação anunciante.

O representado formulou defesa em ID **127669980**.

Inicialmente, aduz que houve vício de representação, haja vista que a parte representante colacionou instrumento procuratório em nome apenas da sua pessoa natural, com a finalidade explícita para defesa dos interesses da outorgante no decorrer da pré-campanha para o pleito municipal de 2024. Requer, assim, a intimação da representante para regularização de sua representação, sob pena de extinção do feito.

Destaca que é fato público e notório que a 22ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) instaurou, no dia 04 de julho de 2023, um procedimento preparatório para apurar possíveis irregularidades em termos de colaboração firmados entre a Prefeitura de Juiz de Fora (PJF) e a Associação de Apoio às Crianças e Idosos (AACI), posteriormente convertido no Inquérito Civil n.º 03.16.0145.0028013/2023-77.

Sobre o mencionado Inquérito Civil informa que o mesmo tem por objetivo, dentre outros, a apuração da notícia *“... de que a AACI é presidida por HELOISA GALONE DA ROSA, que é irmã do FLÁVIO GALONE, que é companheiro e casado com o Secretário Municipal de Comunicação MÁRCIO GUERRA, sendo portando cunhados, configurando violação ao princípio da impessoalidade...”*

Relata que conforme noticiado no Tribuna de Minas, a *“... movimentação do MPMG se deu após o surgimento de denúncias nas redes sociais e pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Juiz de Fora (Sinserpu-JF). Os questionamentos apontam que, no momento da celebração dos convênios, a AACI era presidida por uma cunhada do secretário de Comunicação*

Pública da PJJ, Márcio Guerra. A PJJ alega que, no momento, não mantém nenhum vínculo com a associação em questão...”

Afirma que é cediço que as denúncias apontam que o alegado parentesco em segundo grau por afinidade desrespeita a Lei federal 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Isso porque a legislação vigente impede o poder público de celebrar qualquer modalidade de parceria com organização da sociedade civil que *“tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau”* (Art. 39, III).

Assim, informa que dentre outros termos pactuados com esta entidade, o Secretário Gabriel dos Santos Rocha, da Secretária Especial de Direitos Humanos do Município, em Decisão Administrativa Final do Termo de Colaboração nº. 05.2021.121 (Processo Administrativo nº 5.379/2021), da Parceria com Associação de Apoio às Crianças e Idosos – AACI (DOC. 03), datado de 05/12/2023, textualmente reconheceu a ocorrência do fato noticiado/denunciado (nepotismo), ao decidir que: *“... Como o motivo da rescisão da parceria foi justamente a constatação de uma divergência entre a Declaração de Não Ocorrência de Impedimentos apresentada pela AACI e a realidade dos fatos, pois a então dirigente da entidade possui parentesco em 2º grau com dirigente de órgão da administração municipal, configura-se expressa afronta o art. 39, III, da Lei nº 13.019/14. Não pode a Administração agir em revelia ao disposto expressamente em lei e nas cláusulas do termo de parceria. Dessa forma, tem-se configurada situação que é causa de aplicação da penalidade prevista no art. 73, II, da Lei 13.019/14...”*

Conclui, então, que é incontroversa a ocorrência do nepotismo noticiado/denunciado, na atual administração, não havendo que se falar em disseminação de inverdades pelo representado nem ofensa à honra da candidata à reeleição Margarida Salomão.

Quanto as *“pedaladas”* e que a prefeitura estaria *“endividada”*, afirma que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Instrução Normativa n. 03/17, alterada pela Instrução Normativa n. 02/2018, instituiu diretrizes para a fiscalização da gestão fiscal dos Municípios e conferiu à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) a atribuição de elaborar o relatório referente à gestão fiscal, com base nos dados informados pelos jurisdicionados nos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), encaminhados a Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM).

Acrescenta que a Unidade Técnica do TCE/MG apurou que o Município de Juiz de Fora apresentou a arrecadação total da receita inferior ao total geral da previsão da meta bimestral de arrecadação, no final do exercício financeiro de 2023. Registrou, também, que gestores municipais apresentaram esse desempenho negativo no último bimestre do exercício de 2023 - na data-base de 31/12/2023 e, a Unidade Técnica apontou que o Município de Juiz de Fora apresentou saldo a aplicar resultante da alienação de ativos.

Aduz que a Unidade Técnica informou que o Município de Juiz de Fora apresentou o montante da despesa corrente entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, enquadrando-se nas disposições do § 1º do art. 167-A da Constituição da República.

Destaca que os municípios que se encontram nessa situação possuem a faculdade de aplicar os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do art. 167-A da Constituição da República, que visam ao controle e buscam evitar que seja ultrapassado o limite previsto no *caput* do citado art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão emitida por este Tribunal para fins de obtenção de operação de crédito, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Relata que o Município de Juiz de Fora apresentou o montante da despesa corrente no percentual de 93,50% em relação ao montante da receita corrente, tendo sido por este instrumento de fiscalização formalizado o alerta previsto no §1º do art. 59 da LC n. 101/2000. Contudo, em Audiência Pública realizada no dia 29/05/2024, na Câmara Municipal, a PJJ *“... Explicou que a relação entre despesa corrente e receita corrente está em 94,97%, sendo o limite prudencial 95%...”* (g.n.), aumentando-se o índice apontado para o exercício de 2023.

Menciona que o montante da dívida do Município de Juiz de Fora (presente e futura), está hoje no importe de R\$ 7.186.803.688,41 (sete bilhões, cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme publicado no Portal da Transparência.

Destaca que as dívidas fundadas, que são aquelas assumidas pelo Município com prazo superior a 12 (doze) meses, remontam no Município de Juiz de Fora o importe de R\$ 259.549.571,45 (duzentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil e quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), segundo dados de agosto de 2024.

Menciona que as Provisões Matemáticas Previdenciárias que embora correspondam a obrigações futuras e não a dívida do presente, remontam o importe de R\$ 6.630.067.060,76 (seis bilhões, seiscentos e trinta milhões e sessenta e sete mil e sessenta reais e setenta e seis centavos).

Conclui que restam evidentes o aumento das despesas correntes e das dívidas do Município de Juiz de Fora, na atual administração (presente e futura), não havendo que se falar em disseminação de inverdades pelo representado nem ofensa à honra da candidata à reeleição Margarida Salomão.

Sobre as “pedaladas”, apelido dado a um tipo de manobra contábil feita pelo Poder Executivo para cumprir as metas fiscais, fazendo parecer que haveria equilíbrio entre gastos e despesas nas contas públicas, destaca que em consulta ao site da PJF, não está disponível para consulta pública as receitas originadas de emendas parlamentares, recebidas no Município de Juiz de Fora, o que atenta contra a transparência das contas públicas.

Informa que ao proceder a consulta em relação a estas emendas (saúde) somente é possível verificar que houve a captação no ano de 2023 do importe de R\$ 150.926.470,48 (cento e cinquenta milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS). Todavia, de todo o montante recebido, apenas 2,6% foram executados e somente 1,1% está em execução. Isto é, 10,5% não teve a execução iniciada e 85,8% não foram executados, mas com *status* de recebido pelo FMS.

Afirma que o fato de 85,8% não ter sido executado, embora as emendas parlamentares tenham sido efetivamente recebidas pelo Município, através do FMS, pode ser um indício de que a não execução esteja sendo voluntária (intencional) de forma a impactar “positivamente” na receita do Município.

Destaca que do Demonstrativo da Receita Líquida do exercício de 2024 (3º bimestre), constata-se que as transferências obrigatórias da União relativas as emendas individuais e as de bancada, que incrementam a receita do Município nos últimos 12 meses em R\$ 32.448.531,78 (trinta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) e em R\$ 8.970.078,00 (oito milhões, novecentos e setenta mil e setenta e oito reais), respectivamente. Assim, quando voluntariamente não se executa as emendas parlamentares efetivamente recebidas, sem justificativa plausível, postergando-se para o futuro, gera-se impacto “positivo” na receita do Município, fazendo parecer que há equilíbrio entre gastos e despesas nas contas públicas.

Destaca que está claro que as “mortes por falta de atendimento médico”, de acordo com dados oficiais do Ministério da Saúde, tendo como referência o Trimestre Abril a Junho de 2024, registrados na cidade de Juiz de Fora na monta de 1.046 óbitos prematuros (“mortes evitáveis”), estão associados ao acesso restrito aos serviços de saúde, na atual administração, não havendo que se falar em disseminação de inverdades pelo representado nem ofensa à honra da candidata à reeleição Margarida Salomão.

A parte representada pontua que não veiculou propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico (desinformativo), tampouco promoveu ofensas à honra da representante, mas sim, limitou-se a informar baseado em fatos públicos e notórios, bem como lastreado em informações oficiais.

Discorre que a regra constitucional do direito à informação correta ganha relevo no Direito Eleitoral em períodos de campanhas eleitorais, momento de aproximação de eleitores e candidatos, oportunidade de se apresentar realizações de governo, novos projetos, criticar gestões, expor compromissos, apresentar plano de trabalho, revelar a equipe de trabalho, prioridades de gestão, enfim, cenário necessário e adequado para a apresentação pública de candidatos perante a população brasileira.

Pleiteia que seja julgado improcedente o pedido de direito de resposta/representação e demais formulados, revogando-se a decisão de deferimento da liminar.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifesta-se pela confirmação parcial da decisão liminar e pela procedência parcial do pedido de direito de resposta, por meio de vídeo de tempo proporcional ao agravo, veiculado na televisão, no horário destinado à Coligação Juiz de Fora no Caminho Certo, a fim de permitir que a representante preste esclarecimentos acerca das afirmativas do representado relativas aos temas Nepotismo e Mortes prematuras, uma vez que pelo conjunto probatório constante dos autos não se pode rotular como sabidamente inverídicas as declarações do representado no que se refere aos demais temas impugnados.

A representante foi intimada para regularizar a sua representação processual, tendo apresentado nova procuração em ID 127707541.

O representado se manifestou pela extinção do feito, ao argumento de que a representante não apresentou instrumento de procuração para defesa perante a juíza que exerce a jurisdição, mas apenas perante o TRE/MG (segunda instância) e TSE.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, registre-se que a representante regularizou a sua representação processual, apresentando nova procuração nos autos, sendo certo que a representação da outorgante no pleito municipal de 2024 em todas as demandas junto ao TRE/MG e TSE habilita os procuradores a atuarem nos feitos perante a 1ª instância do TRE-MG, uma vez que os juízes eleitorais que exercem jurisdição eleitoral perante as zonas eleitorais compõem o respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

A questão em discussão consiste em aferir se a propaganda realizada pelo representado consiste em informação sabidamente inverídica e, portanto, confere à representante o direito de resposta, conforme pleiteado na inicial.

Nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, “*é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*”.

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada precisamente na perspectiva do referido artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial na livre manifestação de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato claramente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação, *in verbis*:

O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou

que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos. [...] (AgR-REspEI nº 0600102-42/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 27.11.2020)

A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais. (R-Rp nº 0600947-69/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018)

O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos. (R-Rp nº 0601048-09/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 25.9.2018).

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação [...]. (Rp nº 0601494-12/DF, rel. designado Min. Admar Gonzaga, PSESS de 3.10.2018) .

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *“A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes”* (RP 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão em 26/10/2010).

Para Zilio (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 519), *“é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política”*.

Consta da exordial que o vídeo cujo conteúdo está sendo impugnado possui a seguinte narrativa: ***“Narrador: Falta de vagas nas creches. Acidente de ônibus quase todo dia. Cidade maquiada. Prefeitura endividada. Nepotismo. Pedalada. Mais de 1.000 mortos, por falta de atendimento médico. Uma hora isso acaba explodindo na nossa cara! Pra sair desta, vote no prefeito que mostra o caminho transparente e verdadeiro.”***

Sobre a informação ***Prefeitura endividada***, verifica-se o que candidato representando baseou o seu argumento principalmente no quadro disponível no portal da transparência, acostado aos autos em ID **127669986**, assim como na Ata da Audiência Pública ocorrida na Câmara Municipal de Juiz de Fora, no dia 29 de maio de 2024 (ID **127669985**).

Em síntese, constam dos referidos documentos que o montante da dívida do Município de Juiz de Fora (presente e futura), atualmente, está no importe de R\$ 7.186.803.688,41 (sete bilhões, cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e

oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) e que a relação entre despesa corrente e receita corrente no Município está em 94,97%, sendo o limite prudencial 95%.

Relativamente a alegação de ocorrência da prática de **Pedalada** - tipo de manobra contábil feita pelo Poder Executivo para cumprir as metas fiscais, fazendo parecer que haveria equilíbrio entre gastos e despesas nas contas públicas – em sua defesa, o representando afirma que a não execução de emendas parlamentares efetivamente recebidas, sem justificativa plausível, gera impacto positivo na receita do Município, fazendo parecer que há equilíbrio entre gastos e despesas nas contas públicas.

Enquanto a representante, por sua vez, apresentou na inicial que a prefeitura de Juiz de Fora, sob o seu comando, ficou bem posicionada e avaliada em recente ranking de eficiência divulgado pelo Jornal Folha de São Paulo, em que foram avaliadas as cidades que entregam mais saúde, educação e saneamento com menor receita disponível, e que na ocasião o município de Juiz de Fora obteve o status geral de eficiente.

Contudo, conforme destacado pela ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, o resultado do ranking de eficiência divulgado pelo Jornal Folha de São Paulo destacado pela representante na inicial não invalida ou supera os relatórios contábeis emitidos pelo TCE/MG, trazidos pelo representado, concluindo-se que a matéria trazida à apreciação da Justiça Eleitoral é complexa, não se evidenciando nos autos, dessa forma, que o representado tenha divulgado informações sabidamente inverídicas, na forma do art. 58 da Lei n. 9.504 de 1997.

Portanto, em relação a estes temas, não restou configurado o direito de resposta.

Aduz o representado que a alegação de **Nepotismo** disposta em vídeo está pautada no Inquérito Civil n.º 03.16.0145.0028013/2023-77 instaurado pela 22ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), cujo objetivo é a investigação sobre nepotismo, destacando que o contrato entre o município e a associação foi rescindido ante a constatação de divergência da existência de parentesco em 2º grau com dirigente de órgão da administração municipal.

Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, a vedação ao nepotismo enunciada na Súmula Vinculante 13 tem por escopo "*resguardar a isenção do processo de escolha para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração*" (Reclamação 18564/S, Relator para o Acórdão Ministro Dias Toffoli, publicação em 23.02.2016) e, para a configuração da prática proibida, não basta a mera indicação do grau de parentesco entre dois servidores comissionados, sendo imprescindível a comprovação do favorecimento indevido no ato de nomeação, privilegiando-se o parentesco em detrimento da qualificação do agente público. Isso ocorre, objetivamente, na hipótese de evidente subordinação entre o nomeante e o nomeado ou ajuste mediante designações recíprocas; o que não impede, contudo, de se conformar em outras circunstâncias, a serem apuradas pela via processual adequada. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a

pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delimitação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (RE 807383 AgR / SC, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro Dias Tóffoli, julgamento em 30.06.2017, publicação em 09.08.2017)

Ademais, ao que consta dos autos, deflui-se que o parentesco aqui discutido não está atrelado à pessoa da candidata representante, evidenciando-se conteúdo descontextualizado, gerando desinformação.

Quanto a informação relativa a “**Mais de 1.000 mortos, por falta de atendimento médico**”, acusando estritamente o ente público, sob a gestão da candidata representante, verifica-se que os dados apontados pelo representado obtidos, segundo informa, junto aos dados oficiais do Ministério da Saúde, tendo como referência o Trimestre Abril/Junho de 2024, indicam que houve na cidade de Juiz de Fora 1.046 óbitos prematuros (“mortes evitáveis”), contudo tais dados não indicam que os óbitos ocorridos em Juiz de Fora no trimestre abril/junho de 2024 tenham ocorrido por falta de atendimento médico na rede pública de saúde.

Desta feita, verifica-se novamente conteúdo descontextualizado, gerando desinformação, em prejuízo à imagem da candidata representante.

Nessa perspectiva, a divulgação de conteúdos descontextualizados não encontram amparo no direito, pois a desinformação é extremamente danosa à democracia, por gerar um ambiente de desconfiança e incerteza.

O direito à liberdade de expressão não pode dar guarida à desinformação. Em verdade, “*o pleno exercício da liberdade de expressão depende do acesso a informações fidedignas, as quais são necessárias ao conhecimento e ao pensamento livre*”. (TOFFOLI, 2020, p.137).

A respeito o entendimento do TSE:

Ementa: Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de Pesquisa. Ausência de informações claras. Notícia inverídica ou descontextualizada. Influência no eleitorado. Multa. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto por empresa de comunicação social em face da sentença proferida pela 22ª Zona Eleitoral do Mato Grosso, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. 2.

A sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00, pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, que supostamente beneficiaria um dos pré-candidatos a prefeito de Sinop/MT. II. Questões em discussão 3. A questão central é a caracterização da divulgação de pesquisas como propaganda eleitoral antecipada e o cabimento da multa aplicada. III. Razões de decidir. 4. O recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais pesquisas subsidiaram a informação veiculada em 09/07/2024. **Portanto, não havendo nos autos comprovação da veracidade das referidas pesquisas, ainda que não registradas na Justiça Eleitoral, considera-se "notícia inverídica" ou, no mínimo, descontextualizada, uma vez que carece de respaldo em fontes confiáveis.** 5. **A nota divulgada apresenta conteúdo desinformativo e beneficia um pré-candidato em prejuízo dos demais, gerando, na prática, um efeito de propaganda favorável ao primeiro, com indução ao voto útil, e de propaganda negativa em relação aos demais, ao fomentar o "não voto" ante a externalização da ausência de chances reais de vitória, tudo sem comprovação da fonte de informação.** 6. A conduta, a meu sentir, ultrapassa os limites da liberdade de expressão e de imprensa, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada, não abarcada pelas excludentes do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997. 7. A multa estabelecida no patamar de R\$ 20.000,00 se mostra razoável e proporcional ao alcance e à influência promovida pela menção a pesquisas no eleitorado. IV. Dispositivo e tese. 7. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau que aplicou multa de R\$ 20.000,00 ao recorrente. 8. Tese de julgamento: "A divulgação de pesquisa eleitoral, sem respaldo técnico ou informações claras, configura propaganda eleitoral antecipada, passível de sanção, em virtude de sua influência no eleitorado e potencial para desequilibrar o pleito". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10. Jurisprudência relevante citada: TSE - Rp: 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, 2023 RECURSO ELEITORAL nº60006610, Acórdão, Des. Luis Otavio Pereira Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/09/2024. *Grifo Nosso*

Da mesma forma o entendimento do TRE-MG:

RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA - PROVIMENTO NEGADO.- **Extrai-se do teor do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.- O uso de fala descontextualizada, colocando o candidato dentro de realidade que o vincula indevidamente a fato criminoso, prejudica a sua honra e tem o condão de prejudica-lo na disputa eleitoral.** RECURSO ELEITORAL nº060533513, Acórdão, Des. Ramom Tacio De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/09/2022. *Grifo Nosso*

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para revogar a tutela antecipada concedida no que refere aos temas Prefeitura endividada e Pedalada, mantendo-a com relação aos temas *Nepotismo e Mais de 1.000 mortos, por falta de atendimento médico*, e para conceder o direito de resposta com relação aos temas *Nepotismo e Mais de 1.000 mortos, por falta de atendimento médico*, na forma do art. 58, § 3º, II, c, da Lei n. 9.504 de 1997.

Publicar. Intimar. Cumprir.

Juiz de Fora, na data da assinatura eletrônica.

Roberta Araújo de Carvalho Maciel

Juíza Eleitoral

(assinado digitalmente)